

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2020

Apensado: PL nº 3.260/2020

"Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre a contribuição de policiais militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências".

Autor: Deputado GURGEL

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, de autoria do Deputado GURGEL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a contribuição de policiais militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências. A ideia do projeto é estabelecer que a contribuição sobre a remuneração dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela só incidiria sobre os valores que excedessem o “teto dos benefícios pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)”.

Segundo seu autor, a proposição busca “mitigar os problemas sofridos por nossos guerreiros da lei, ao garantir que a contribuição para pensão militar e inatividade dos militares estaduais incida somente no valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência, alinhando-se ao que atualmente é preconizado em alguns entes da Federação, como o estado do Rio de Janeiro”.



O Projeto de Lei nº 3.260, de 2020, apensando, com conteúdo conexo, pretende determinar que nenhuma contribuição seja cobrada para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares que já estejam na reserva remunerada ou reformados e que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma. Prevê, também, que esses militares terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custeados pelo ente federativo e, se for necessário, junto à rede privada de saúde.

A matéria tramita em regime ordinário, tendo sido distribuída, para a apreciação conclusiva, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Finanças e Tributação –CFT (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na primeira comissão, os projetos foram aprovados na forma de um substitutivo.

Nesta CPASF, não foram apresentadas emendas aos projetos em epígrafe no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, procura limitar a cobrança de contribuição incidente sobre a remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela. Pela norma proposta a contribuição, cuja alíquota é igual àquela aplicável às Forças Armadas, somente poderia incidir sobre os valores que excedessem o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Na prática, a proposição pretende criar uma faixa de isenção sobre a remuneração dos militares das forças auxiliares equivalente ao teto do



RGPS, para fins de custeio do denominado Sistema de Proteção Social do Militares dos entes subnacionais.

O projeto principal busca também conceder um prazo de 30 dias para que o militar estadual que já se encontrava em situação de inatividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, possa optar pela não incidência da alíquota nova, a contar da publicação daquela Lei, “devendo-se nesse caso de opção do militar, se resguardar a fórmula de cálculo de proventos a ele aplicada anteriormente”.

O Projeto de Lei nº 3.260, de 2020, que tramita conjuntamente, tem por objetivo determinar que nenhuma contribuição seja cobrada para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares que já estejam na reserva remunerada ou reformados e que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma. Prevê, também, que esses militares terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custeados pelo ente federativo e, se for necessário, junto à rede privada de saúde.

O substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO adota um texto que combina as duas proposições, estendendo aos militares da ativa dos entes federativos que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional” o “acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custeados pelo ente federativo, inclusive, se necessário, junto à rede privada de saúde”.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os militares dos Estados e do Distrito Federal integravam e eram filiados aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) desses entes federados, consoante reconhecia, por exemplo, o art. 1º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre “regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”.

Após a última reforma previdenciária e a edição da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, que “Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) (...) e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares”, entre outras providências, os militares da União e dos Estados passaram a contar com uma proteção social distinta da previdenciária, para a qual contribuem com alíquotas menores apenas para o custeio de pensões de natureza militar.

Ocorre, no entanto, que a própria Emenda Constitucional nº 103, de 2019, reconhece o período de exercício de atividades militares como tempo de contribuição previdenciário, para fins de contagem recíproca e acesso a aposentadorias, consoante autorizado pelo §9º-A do art. 201 da Constituição, prevendo ainda compensação financeira entre os sistemas:

Art. 201. (...)

§ 9º-A. **O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143** e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Diante disso, não há como negar que a remuneração recebida pelo militar dos entes subnacionais possui natureza assemelhada à da previdência social, tanto que é contabilizada da mesma forma e com os mesmos efeitos para eventual acesso a aposentadorias pagas tanto pelo RGPS quanto por RPPS, regimes para os quais se vinculavam até pouco tempo atrás.

Por outro lado, a EC nº 103, de 2019, revogou a imunidade tributária dos proventos de aposentadoria e pensão do beneficiário “portador de doença incapacitante” que impedia a cobrança de contribuição previdenciária até o dobro do teto do RGPS (§ 21 do art. 40 da Constituição, revogado). Foi mantida, porém, uma isenção sobre os valores das aposentadorias dos



servidores públicos pagas por RPPS até o mencionado teto (§ 18 do art. 40 da Constituição), o que somente pode ser afastado em casos extremos de desequilíbrio atuarial (§ 1º-A do art. 149 da Constituição).

Vale lembrar, ainda, que o segurado do RGPS aposentado por invalidez (atualmente incapacidade permanente para o trabalho) que necessita da assistência permanente de outra pessoa tem direito a receber um adicional de 25% sobre o valor da sua aposentadoria (art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), mesmo que, com isso, receba mais que o referido teto, hoje fixado em R\$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024.

Diante disso, nada mais justo do que permitir com que os militares reformados dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela contribuam aos seus sistemas de proteção social apenas sobre os valores de sua remuneração que superem o teto do RGPS, como uma forma de compensação pelo estado precário de saúde a que foram levados em razão do exercício funcional.

Pelo exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.024, de 2020, e nº 3.260, de 2020, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2024-3396

